

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.042/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112212-75
Impugnante: Ipê Agrícola Comércio e Representação Ltda.
PTA/AI: 01.000143412-45
Inscr. Estadual: 158.675211.00-75
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, o estoque e a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75), em razão da constatação, mediante LQFD, de estoque e saída desacobertos de documentação fiscal, no período de janeiro a março de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/32. Em razão da Impugnação, o Fisco acolhendo parcialmente as alegações da Autuada, reformula o crédito tributário e refuta as exigências remanescentes (fls. 62/81).

Intimada a Autuada da reformulação, esta se manifesta às fls. 96/98, do que teve o Fisco vista (parte inferior de fls. 98).

DECISÃO

Alega, de pronto a Autuada, que o Autuante, ao iniciar os trabalhos não fez anotação no Livro RUDFTO. No entanto, o Fisco agiu nos termos do art. 51, inciso I, da CLTA, lavrando o TIAF, que se encontra nos autos às fls. 02/03.

O trabalho fiscal consistiu em, partindo do LRE, seguindo-se pelo LQFD por mercadoria (fls. 12/24) e, também, pela contagem física das mercadorias (fls. 03).

O trabalho fiscal apresenta-se correto diante da adequação que procedeu o Fisco, em atendimento à solicitação da Autuada, quanto aos produtos Nitrosil e Biomax L 300 ml.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto também o entendimento fiscal, quanto ao Clorpirifós, em manter as exigências iniciais. A nota fiscal que pretende a Autuada fazer incluída no LQFD está fora do período autuado, ou seja, este se refere ao período de janeiro a março de 2003, enquanto a Nota Fiscal refere-se a agosto de 2002. Daí, porque, inadmissível a acolhida da pretensão da Contribuinte.

Quanto à pretensão do alcance da isenção das saídas e estoques desacobertados, correta a conclusão fiscal em autuar apenas no percentual proporcional referente às operações interestaduais da Autuada, conforme consta da manifestação de fls. 64 e 66/68. Este trabalho apresenta-se correto, tendo em vista que a isenção é aplicável apenas às operações internas. Como a Contribuinte também realiza operações interestaduais, correta a aplicação do percentual proporcional.

No que se refere à alegação do procedimento adotado pela Autuada de envio de quantidades superiores aos produtores e devolução posterior das exceções não utilizadas, não tem amparo na legislação. Estas operações têm de ser documentadas e não na informalidade, como afirmada pela Autuada.

Quanto às alegações de fls. 96/98 de modificação de base de cálculo dos produtos Biomax e Nitrosil, também não há como se acolher a pretensão da Contribuinte. Primeiro, quanto ao Biomax, a modificação foi para menor e, conseqüentemente, favorecendo a própria Autuada. Quanto ao produto Nitrosil, este realmente teve o seu valor unitário, mas o foi nos exatos termos do documento de fls. 77/78. O valor unitário de R\$75,00 corresponde ao valor de estoque. Como a acusação, quanto a este produto, é de saída desacobertada, acresceu o Fisco do percentual de 10,5%, como percentual de lucro bruto sobre o custo, conforme demonstrado às fls. 78.

E, por fim, quanto à Multa Isolada, legítima a exigência, vez que não se fundou o Fisco apenas em documentos fiscais, mas também teve de proceder a um levantamento quantitativo (fls. 03), para poder concluir na forma da autuação/reformulação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 66/68. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr